



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.900377/2011-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.235 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO CREDICARD S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2008

OUTROS RENDIMENTOS. COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRF. FONTE PAGADORA.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens a título de administração de cartões de crédito. Código de Arrecadação nº 8045.

OUTROS RENDIMENTOS. COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AUTO-RETENÇÃO.

A obrigação pelo recolhimento e retenção do imposto de renda na fonte é da própria pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias à título de administração de cartões de crédito. Código de Arrecadação nº 8045.

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DO IRRF. DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas para a apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/12/2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. O conselheiro Renato Rodrigues Gomes acompanhou o Relator pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah que davam provimento.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente**

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

**RELATÓRIO****Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade**

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 124/143, interposto em face do Acórdão nº 14-48.081 - 6ª Turma da DRJ/RPO, de 19/12/2013, às fls. 107/117, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 02/12, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório emitido pela Deinf-SP, em 14/02/2011, às fls. 36, em que **não foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 1.656.784,27**, não sendo homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 1.656.784,27, declarado no PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000, às fls. 26/35, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 34.098.442/0001-34	<b>NOME EMPRESARIAL</b> BANCO CITICARD S.A.
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b>	<b>TIPO DE CRÉDITO</b>	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b>
36203.43929.260210.1.3.02-7000	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	16327-900.377/2011-89

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DÉM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.623.866,34	43.708.184,22	0,00	0,00	0,00	45.332.050,56
CONFIRMADAS	0,00	1.623.866,34	43.708.184,22	0,00	0,00	0,00	45.332.050,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.656.784,27 Valor na DIPJ: R\$ 1.656.784,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.286.516,96

IRPJ devido: R\$ 47.629.732,69

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.841.681,39	368.336,27	183.799,80

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da não confirmação do crédito vindicado – restou não reconhecido o montante original de R\$ 1.656.784,27 -, o BANCO CREDITCARD S.A. apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 02/12, carrou aos autos documentos, às fls 39/97, e arguiu, em síntese, que:

- a) Foi identificada uma suposta diferença no valor de R\$ 3.954.466,46, entre as parcelas de crédito demonstradas na DIPJ (R\$ 49.286.516,95); e as parcelas de crédito informadas na PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000 (R\$ 45.332.050,56);
- b) A sobredita diferença é decorrente da não inclusão entre as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP:
- i. Do recolhimento, relativo ao IRPJ sob a base de cálculo estimada, referente ao período de apuração de 31/07/2008, no montante de R\$ 430.079,95, conforme DARF em anexo (doc. 05); e
  - ii. Da não informação de IRRF que a Recorrente realizou “autorretenção”, cuja alíquota de 1,5%, nos termos da IN 153/87, incidiu sobre os valores recebidos de comissão e corretagem pelos serviços prestados de administração de cartões de crédito no valor de R\$ 234.988.130,00, conforme demonstrado na Ficha 6B - Linha 36 - Receita de Prestação de Serviços da DIPJ (doc. 7), que compõe o valor total de R\$ 627.917.829,09. Salienta que o recolhimento do apontado IRRF se encontra comprovado por meio dos DARFS em anexo (doc. 8 e seguintes);
  - iii. (...) *quando do preenchimento da PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000, a versão do programa da PER/DCOMP da época (versão 4.3) não aceitou a inclusão dos referidos valores que compõem o direito creditório da Requerente, tendo em vista que a fonte pagadora (Requerente) possui o mesmo CNPJ do emissor da PER/DCOMP. Por este motivo que à Requerente não foi dada a oportunidade de indicar o valor de IRRF Autorretenção, apesar de na DIPJ 2009 (2008) ter sido possível fazer constar a informação;*
- c) Em nome do princípio da verdade material, referidas alegações devem ser acolhidas e as compensações homologadas.

### **Da Decisão Recorrida**

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela Deinf-SP, às fls. 36, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 02/12, a 6ª Turma da DRJ/RPO exarou o Acórdão nº 14-48.081, em 19/12/2013, às fls. 107/117, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/12/2008*

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.**

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

### **Do Recurso Voluntário**

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **28/01/2014**, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização do Aresto atacado na sua Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal, às fls. 122, e apresentou Recurso Voluntário, às fls. 124/143, em **12/02/2014**, consoante carimbo do CAC/Deinf 02 atestando o protocolo.

Nesta toada, além de suscitar a tempestividade, citando doutrina e jurisprudência administrativa, repisou as razões fáticas e jurídicas apresentadas na fase impugnatória e requereu a necessária reforma da r. decisão de primeira instância. Ao final, pleiteou:

- a) (...) *O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, para que a ele seja ao final dado provimento, confirmando-se o crédito pleiteado e homologando-se as compensações vinculadas; ou*
- b) (...) *a conversão do julgamento em diligência para que seja devidamente apurada e confirmada a existência do crédito da Recorrente, em vista das provas documentalmente produzidas nestes autos.*

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

**1 DA ADMISSIBILIDADE**

Na espécie, verificamos que a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **28/01/2014**, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização do Aresto atacado na sua Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal, às fls. 122. De acordo com o Termo de Solicitação de Juntada, às fls. 123, o Recurso Voluntário, às fls. 124/143, foi protocolado em **13/03/2014**, entretanto, na primeira página da peça recursal, consta carimbo do CAC/Deinf 02 atestando o protocolo em **12/02/2014**, e há despacho de encaminhamento elaborado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Dior da Deinf-SP, às fls. 284, confirmando a tempestividade.

Diante do exposto, pugno em favor de considerar o recurso voluntário tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN<sup>1</sup>, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005<sup>3</sup>. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

### 3 DO MÉRITO

#### 3.1 DAS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

<sup>2</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

<sup>3</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

### 3.1.1 DOS FATOS

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 1.656.784,27**, referente ao ano-calendário de 2008, pleiteado através do PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000, às fls. 26/35.

O Despacho Decisório, às fls. 36, confirmou todas as parcelas arroladas no apontado PER/DCOMP que compunham o crédito de saldo negativo pleiteado, totalizando R\$ 45.332.050,56, contudo não foram suficientes para liquidar o IRPJ devido no valor R\$ 47.629,732,69, por conseguinte, nenhum saldo negativo restou disponível e não foram homologadas as compensações declaradas.

O BANCO CREDICARD S.A. apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 02/12, e fundamentou suas argumentações no cometimento de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois não relacionou todas as parcelas que compunham o crédito indicadas na Ficha 12B, linhas 09 a 15, da DIPJ 2009, no total de R\$ 49.286.516,95, notadamente relativas à estimativa paga, relacionada ao mês de julho de 2008, e do IRRF, pertinente à autorretenção - códigos de arrecadação nºs 8045 e 1708. Nessa senda, com base nos documentos comprobatórios colacionados aos autos, aduz que demonstrou a certeza e liquidez no saldo negativo demandado, sendo de rigor o reconhecimento em respeito ao princípio da verdade material.

A Decisão recorrida, às fls. 107/117, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender que a Recorrente não juntou aos autos provas, lastreadas em lançamentos contábeis – destacou algumas demonstrações contábeis e livros necessários – em benefício de ratificar o indébito pleiteado. Nesse racional, concluiu que somente com a apresentação da escrituração contábil e fiscal é que seria possível alcançar a almejada verdade material, suplicada pelo Recorrente.

Na peça recursal, às fls. 124/143, de uma forma geral, a Interessada repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

### 3.1.2 DO ENTENDIMENTO JURÍDICO E JURISPRUDENCIAL ADMINISTRATIVO

Antes de aprofundarmos a apreciação da presente contenda, é essencial trazeremos à lume os entendimentos jurídicos e jurisprudenciais atinentes: ao crédito oriundo de saldo negativo; às retenções na fonte, notadamente, a autorretenção; e ao procedimento de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

Primeiro, no tocante à essência do termo **saldo negativo**, consoante os arts. 2º e 6º, da Lei nº 9.430/96<sup>4</sup>, diz respeito, unicamente, ao cotejo entre o imposto devido (imposto apurado – incentivos fiscais) com o total de antecipações – imposto de renda pago no exterior; IRRF; estimativas (pagas, compensadas ou parceladas); e pagamentos de imposto sobre ganhos de renda variável - realizadas em favor do contribuinte, no encerramento de um determinado período (apuração trimestral ou anual). Destarte, na sistemática de apuração adotada pelo contribuinte, caso haja tributo devido no encerramento do período, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito – saldo negativo -, a ser restituído ou compensado.

Segundo, quanto à **validação das parcelas de retenção na fonte**, devem ser consideradas apenas as retenções que correspondem ao crédito objeto da análise, no caso o IRPJ. Ademais, em respeito ao disposto no inciso III, do art. 231, do RIR/99<sup>5</sup>, vigente à época dos fatos, a **dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real**. A corroborar esse entendimento, merece citação a **Súmula CARF nº 80**<sup>6</sup>, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos

<sup>4</sup> Lei 9.430/1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

(...) (sublinhados acrescidos)

<sup>5</sup> Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou **retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;(g.n.)**

<sup>6</sup> **Súmula CARF nº 80**: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

termos do § 4º, do art. 123, do Anexo do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>7</sup>. **Logo, não basta que a retenção seja confirmada, é necessário verificar se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período.** Em razão disso, quando se aprecia um PER/DCOMP considera somente as retenções do período de apuração em análise (trimestral ou anual).

Outrossim, o documento hábil para comprovar a retenção do IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985<sup>8</sup>, e da IN SRF nº 1.234/2012, no que se refere ao estabelecido nos arts. 64, da Lei nº 9.430/96, e 34, da Lei nº 10.833/2003<sup>9</sup>. Na mesma linha dispõe o § 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99<sup>10</sup>, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Excepcionalmente, partindo-se da premissa que o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos

---

<sup>7</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

<sup>8</sup> Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

<sup>9</sup> Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

<sup>10</sup> Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99<sup>11</sup>. Neste ponto, importa ressaltar a recente súmula nº 143, do CARF<sup>12</sup>, pela qual a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do multicitado comprovante de retenção. Quer dizer, não obstante, por meio do sobredito pronunciamento, abra-se precedente para outros meios de prova dos tributos retidos, além do disposto em lei, indubitavelmente há necessidade de serem robustas aptas a confirmar a alegada liquidez e certeza das parcelas de fonte não reconhecidas pelo despacho decisório.

Ainda sobre o tema IRRF, destacamos o fenômeno jurídico da **autorretenção**, exceção à regra geral relacionada a retenção dos tributos na fonte. Trata-se de situações especiais onde a legislação determina que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda cabe à própria pessoa jurídica prestadora dos serviços. Quer dizer, a empresa prestadora tem a obrigação legal de calcular o IRRF devido, recolhê-lo e fornecer, até 31 de janeiro de cada ano, às respectivas fontes pagadoras, o comprovante de rendimentos contendo a descrição pormenorizada do imposto recolhido por ordem e conta daquelas. Por fim, o IRRF é tratado como antecipação do devido, por conseguinte, apto a ser deduzido no encerramento do período de apuração trimestral ou anual – isto é, é passível de ser parte integrante das parcelas que compõem o saldo negativo -.

Nessa seara, na espécie, trata-se de administradora de cartão de crédito, que se subsume ao determinado no art. 651, I, e 2º, ambos do RIR/99<sup>13</sup>, quer dizer está sujeita à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, que será considerado como antecipação do devido pela pessoa jurídica. Ademais, consoante o preceituado nos arts. 1º, alínea “f”, 2º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 153/87<sup>14</sup>, é

<sup>11</sup> Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

<sup>12</sup> Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

<sup>13</sup> Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

(...)

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

<sup>14</sup> 1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...)

f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

(...)

de sua responsabilidade a autorretenção, o fornecimento do documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do IRRF recolhido do ano-calendário anterior, no prazo previsto, bem como podem deduzir o valor recolhido mensalmente do imposto estimado ou ao final do período de apuração – seja trimestral ou anual -. Todavia, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito deverão ser discriminadas na DIRF anual do contratante. Registre-se que a RFB já se posicionou oficialmente sobre este tema ratificando o entendimento exposto, através da Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 58/2013, cuja ementa reproduzimos abaixo:

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO e CONGÊNERES*

***O valor dos rendimentos de comissões e corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, a título de administração de cartões de crédito, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) conforme determina o art. 651, inc. I do RIR/99. O recolhimento do imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos deverá ser feito pela pessoa jurídica que receber essas importâncias. (g.n.)***

*SERVIÇOS CARACTERIZADAMENTE DE NATUREZA PROFISSIONAL - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS EM GERAL*

*O valor dos rendimentos correspondentes a administração de bens e negócios em geral, caracterizadamente de natureza profissional, prestados por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas sujeita-se à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento. Compete à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 647, §1º, inc.I, 651, inc. I e 717 do RIR/99; art. 29, Lei 10.833/2003; ADN nº 10/2004; (IN's) SRF nºs 76/89, 153/87 e 177/87 e IN DRF nº107/91; MAFON 2012.*

Terceiro, no contexto do contencioso administrativo, quando se opta por avançar na verificação do direito creditório cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito, de acordo com as alegações e provas trazidas pelo interessado ao processo, contando, ainda, com as informações constantes das bases de dados da Receita

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

(...)

4. O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei nº 7.450/1985) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Federal do Brasil – RFB. Outrossim, não podemos olvidar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado.** Portanto, merece relevo **destacar que a prevalência do princípio da verdade material, suscitado pela Defesa, não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte.**

Assim, *in casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao Sujeito Passivo. Corroboram com esta acepção, jurisprudências deste tribunal:

*COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.*

*É do Contribuinte a prova da liquidez e certeza de seus créditos em pedido de compensação, não sendo suficiente para tal mister a juntada de declarações retificadas. (Acórdão nº 3401006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 17/06/19)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.*

*A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas. (Acórdão nº 3802-002.054 – 2ª Turma Especial – Sessão de 24/09/2013)*

Nesse sentido, a decisão combatida está amparada na legislação tributária, que dispõe que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>15</sup>). Também lhe dá guarida a lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine -se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>16</sup>), bem como o preconizado no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, Código

<sup>15</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

<sup>16</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:  
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

de Processo Civil – CPC<sup>17</sup>, dado que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de um direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

### 3.1.3 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP

Alicerçado no racional extraído dos entendimentos jurídicos e jurisprudenciais expostos, e após cotejo entre todos os elementos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelas partes, entendo ser curial apreciar a **prejudicial de mérito** provocada pela Defesa, no tocante ao erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000, que, na sua acepção, possibilitaria o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ pleiteado, referente ao ano-calendário de 2008, no valor original de **R\$ 1.656.784,27**.

Nessa quadra, conforme demonstraremos, **entendo que assiste razão ao BANCO CREDICARD S.A. no que tange à inexatidão de fato verificada no pedido original que não encontra óbice legal em ser retificado, no âmbito do contencioso administrativo, mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação.**

Inicialmente, compulsando os autos, constata-se que o equívoco no preenchimento do pedido de compensação manifestado pela Recorrente, reside em uma diferença, no montante de R\$ 3.954.466,46, entre as parcelas que compunham o crédito indicadas na Ficha 12B, linhas 09 a 15, da DIPJ 2009, no total de R\$ 49.286.516,95; e as informadas no apontado PER/DCOMP, na quantia de R\$ 45.332.050,56 – registre-se que este valor foi totalmente confirmado -, as quais sequer foram suficientes para liquidar o IRPJ devido (R\$ 47.629,732,69).

Proseguindo, em prol de demonstrar o multicitado erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000, a Recorrente apresentou esclarecimentos alusivos às parcelas não informadas e colacionou aos autos as seguintes provas, às fls. 145/282:

- a) **Da Estimativa de IRPJ, pertinente ao período de apuração de 31/07/2008 (julho/2008):**
- i. O DARF referente ao recolhimento do IRPJ estimado de julho;
  - ii. Restou constatado que o IRPJ estimado pertencente ao sinalado período de apuração foi declarado no valor de **R\$ 5.019.583,70**, na Ficha 11, e compôs o

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>17</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

cálculo do saldo negativo de IRPJ na Ficha 12B, linha 14, ambas partes integrantes da DIPJ 2009, destaque entregue em 15/10/2009, antes da ciência do Despacho Decisório atacado em 18/02/2011, consoante Aviso de Recebimento Eletrônico, às fls. 100; e

CNPJ 34.098.442/0001-34		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 9	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação	Julho		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	132.824.136,82		
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Aliquota de 15%	19.923.620,52		
03.Adicional	13.268.413,68		
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	28.172.450,50		
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00		
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00		
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00		
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	5.019.563,70		
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		

CNPJ 34.098.442/0001-34		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 11	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LÚCRO REAL			
01.A Aliquota de 15%	29.225.129,96		
02.Adicional	19.459.419,98		
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	1.000.000,00		
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	54.817,25		
05.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
07.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00		
08.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n° 11.770/2008)	0,00		
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
10.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00		
11.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei n° 9.430/1996)	0,00		
12.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00		
13.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
14.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	49.286.516,96		
15.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
16.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.656.784,27		
17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
18.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

- iii. No aludido pedido de compensação foi indicado e confirmado apenas o pagamento de **R\$ 4.589.503,75**, por conseguinte, a diferença, em relação ao valor declarado na DIPJ 2009, é justamente o valor do DARF apontado (**R\$ 430.079,95**):

### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

#### Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2319	31/01/2008	29/02/2008	4.384.680,30	0,00	0,00	4.384.680,30	4.384.680,30
2319	31/03/2008	30/04/2008	3.903.183,27	0,00	0,00	3.903.183,27	3.903.183,27
2319	30/04/2008	30/05/2008	2.781.278,96	0,00	0,00	2.781.278,96	2.781.278,96
2319	31/05/2008	30/06/2008	7.736.979,74	0,00	0,00	7.736.979,74	7.736.979,74
2319	30/06/2008	31/07/2008	6.385.556,42	0,00	0,00	6.385.556,42	6.385.556,42
2319	31/07/2008	29/08/2008	4.589.503,75	0,00	0,00	4.589.503,75	4.589.503,75
2319	31/08/2008	30/09/2008	10,00	0,00	0,00	10,00	10,00
2319	30/09/2008	31/10/2008	13.926.991,78	0,00	0,00	13.926.991,78	13.926.991,78
Total							43.708.184,22

### b) Do IRRF (autoretensão) - código de arrecadação nsº 8045 e 1708:

- i. DARF de recolhimento do IRRF código de arrecadação nsº 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica) e 8045 (Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica), às fls. 52/97, em desfavor do próprio Recorrente; e
- ii. Constatou-se que no computo das estimativas mensais foram deduzidos os valores de IRRF que ao final do ano-calendário totalizaram R\$ 5.148.253,01, os quais estão

declarados na Ficha 54, da DIPJ 2009. Logo, levando-se em conta que no PER/DCOMP foi declarado e confirmado apenas o montante de R\$ 1.623.866,34, a **diferença de R\$ 3.524.386,67**, é justamente concernente as autorretenções, das quais as listadas abaixo foram declaradas na citada ficha, mas não no pedido de compensação:

- **código nº 1708 – R\$ 420.655,29**, correspondente a aplicação da alíquota de 1,5% sobre o rendimento de R\$ 28.043.686,00 -:

0008.CNPJ Fonte Pagadora:	34.098.442/0001-34	
Nome Empresarial:	BANCO CITICARD S/A	
Órgão Público:	NÃO	
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto/Receita		28.043.686,00
Imposto de Renda Retido na Fonte		420.655,29
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00

- **código 8045 - R\$ 3.103.731,38**, correspondente a aplicação da alíquota de 1,5% sobre o rendimento de R\$ 206.915.425,33 -:

0009.CNPJ Fonte Pagadora:	34.098.442/0001-34	
Nome Empresarial:	BANCO CITICARD S/A	
Órgão Público:	NÃO	
Código Receita:	8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda	
Rendimento Bruto/Receita		206.915.425,33
Imposto de Renda Retido na Fonte		3.103.731,38
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00

Pelo decorrido, **restaram evidentes os equívocos alegados pelo Sujeito Passivo no preenchimento da PER/DCOMP** e o alerta, na sua primeira oportunidade de defesa, que a não homologação das compensações decorreu de uma inexatidão que cometera, a qual foi demonstrada e comprovada mediante a juntada de documentos que se encontram nos autos e nos sistemas da RFB.

Aliás, é mister destacar que, no âmbito deste Tribunal, após enriquecedores debates, resultou simulado o entendimento no sentido de superar eventuais erros no preenchimento da Declaração de Compensação e apreciar o direito material que restar exposto, mesmo que sejam detectados após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada, respaldado no princípio da verdade material, consoante **Súmula Carf nº 175**, a seguir transcrita:

*É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a*

*maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Face ao exposto, **oriento meu voto no sentido que seja superada a prejudicial de mérito e que se proceda a apreciação da certeza e liquidez do saldo negativo suplementar pleiteado.**

#### **3.1.4 DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO**

Superada a questão prejudicial de mérito - erro no preenchimento do PER/DCOMP - , **resta-nos apreciar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar reclamado pela Interessada.**

Todavia, considerando que o mérito ainda não foi analisado tanto pela DRF, como pela DRJ, apreciá-lo, sem sombras de dúvidas, implicaria em supressão de instância.

Nesse cenário, qualquer decisão tomada por este colegiado poderia implicar cerceamento: do direito de defesa da Recorrente, em caso de desprovimento do recurso; e do direito ao contraditório da Fazenda Nacional, na hipótese de seu provimento.

Destarte, entendo que os autos devem retornar à DRF jurisdicionante da Recorrente para que seja analisado o crédito tributário suplementar em questão.

Pelo exposto, **oriento meu voto no sentido de que seja determinado o retorno dos autos à DRF de origem, para que aprecie o PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000, levando em consideração o erro no preenchimento elucidado, adentrando ao mérito.**

---

#### **4 DA CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja superada a prejudicial de mérito e determinado o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.656.784,27, referente ao ano-calendário de 2008, pleiteado através do PER/DCOMP nº 36203.43929.260210.1.3.02-7000, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos, ou, ainda, realizar as diligências ou eventuais intimações à Recorrente para apresentar novos documentos ou aclarar algum ponto que necessite de esclarecimentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as provas admitidas a partir do presente decisório.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**

DOCUMENTO VALIDADO